PARECER PAR - GACS CLO - 7749/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4044/2014
PROTOCOLO	:	1489564
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	AIRTON TROMBETTA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RPPS. TRANSGRESSÕES DOS ARTIGOS 103, 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E 17, § 3º DA PORTARIA MPS Nº 402/2010. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Anteriormente, esta Auditoria exarou sobre os autos o Parecer PAR-AUDITORIA-15641/2014, fls. 189/206, instante que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão pelos motivos ostentados no *supradito* parecer.

Neste meio tempo, foram juntados aos autos novos documentos por intermédio do Termo de Juntada, fls. 208, o que motivou o retorno da 6ª Inspetoria de Controlo Externo aos autos, que em seguida concluiu que as impropriedades e irregularidades pendentes de regularizações não foram plenamente sanadas, fls.

412/420, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, somos de opinião que esta Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Trombetta, referente ao exercício financeiro de 2013* ***não oferece condições de ser aprovada*** *por esta Corte de Contas, pelos seguintes itens:*
> - Supressão da conta "Provisão p/ perdas aplic. Renda Fixa" reduzindo o saldo do disponível, não apresentando o saldo individualizado, e gerando inconsistência entre o Balanço Patrimonial e a Conciliação Bancária.
> - A provisão matemática do RPPS tem, no Balanço Patrimonial, saldo inferior ao calculado no Relatório Atuarial Anual."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fls. 4.

2.2. Principais Características e Funções

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO RPPS		
Criado pela CF/1988 (art. 40).	**Formado por recursos:**	**a)** Contribuições Patronais e dos Servidores.
		b) Compensação Financeira.
		c) Eventuais rendimentos financeiros au-

Instituído por Lei Própria.		feridos pela aplicação dos recursos do RPPS.
		d) Demais receitas do RPPS.
	Destinado a:	**e)** Escrituração das Contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de Plano de Contas Específico.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Fundo e Autarquia.

O fundamento do exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS encontra-se respaldado:

- **Constituição Federal/1988**;
- **Lei Federal nº 9.717/1998** *(Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências)*;
- **Lei Federal nº 10.887/2004** (Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências).
- **Portaria MPS nº 402/1998** *(Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004)*;
- **Portaria do MPS nº 403/2008** *(Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-*

nicípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências);

- **Portaria MPS Nº 21/2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008).
- **Portaria MPS Nº 509/2013 (**Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS);
- **Portaria MPS nº 21/2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e **Portaria MPS/GM nº 403**, de 10 de dezembro de 2008);
- **Resolução BACEN nº 3.922/2010** *(Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios)*;
- **Resolução BACEN no 4.392/2014** *(Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios)*;
- **Lei Própria**; e
- **Normas Regulamentares Expedidas** pela (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e pelo (TCEMS).

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas;

2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1988 e Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS);

2.3.5) Política de Investimento;

2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.7) Orçamento;

2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.9) Demonstrações Contábeis;

2.3.10) Irregularidades;

2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, **em parte**, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998 e Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS)

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da mesma forma que as Portarias MPS nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008, demandam as seguintes

exigências:

LEI FEDERAL Nº 9.717/1998		
Fundamento	**Exigências**	**Situação**
Art. 6º, Inciso VI	Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.	Regular, fls. 156/166.
Art. 9º	Observância aos parâmetros estabelecidos na Norma Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.	Regular, fls. 353/402.
PORTARIA MPS Nº 402/2010		
Fundamento	**Exigências**	**Situação**
Art. 13, Parágrafo único	Utilização dos recursos do RPPS apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios se encontram estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014).	Regular, fls. 54 e 59.
Art. 15, *caput*	Atendimento de até dois pontos percentuais a título de Taxa de Administração do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.	Regular, conforme Anexo 1.
Art. 15, Inciso I	Destinação das despesas de administração exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.	Regular, fls. 54 e 59.
Art. 15, § 2º	Suporte das eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria com os recursos da Taxa de Administração.	Regular, fls. 54.
Art. 16, Inciso VI	Complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.	Regular, fls. 50/51.
Art. 20	Aplicação das disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Regular, fls. 156/166.
PORTARIA MPS Nº 403/2008		
Fundamento	**Exigências**	**Situação**
Art. 17, § 3º	Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.	Irregular, fls. 209/410, conforme subitem 2.3.9.

2.3.5) Política de Investimento

A Política de Investimento do RPPS tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime e visa atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, cimentado sempre nos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Supradita Política tem, ainda, como objetivo específico, zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, igualmente deve buscar alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: **solidez patrimonial, experiência positiva no exercício da atividade de administração de grandes volumes de recursos e em ativos com adequada relação risco X retorno**.

Para cumprimento do objetivo específico devem ser reputadas as perspectivas do cenário econômico, época em que a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, de sorte que mire a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, para tanto deve atender aos normativos da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

À vista disso, em conformidade com os autos a carteira de investimento do RPPS, consoante com as normas *supraditas* restaram às aplicações constatadas no quadro, a seguir:

CARTEIRA DE INVESTIMENTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10							
SEGUIMENTO	**ART.**	**INCISO**	**ALÍNEA**	**LIMITE DE APLICAÇÃO**	**TIPO DE ATIVO**	**VALOR APLICADO**	**%**
RENDA	**7º**	**I**	**a**	**100%**	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) - plataformas eletrônicas.	0,00	-

A FIXA			**b**	**100%**	Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	13.255.468,34	90,79
		II		**15%**	Em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;	0,00	-
		III		**80%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	0,00	0,00
		IV		**30%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	1.345.326,21	9,21
		V		**20%**	Em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;	0,00	-
		VI		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;		
		VII	**a**	**5%**	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou	0,00	-
			b	**5%**	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	0,00	-
RENDA VARIÁVEL	**8º**	**I**		**30%**	Em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;	0,00	-
		II		**20%**	Em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;	0,0	-
		III		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos	0,00	-

					fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;		
		IV		**5%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-sede fundos sem alavancagem;	0,00	-
		V		**5%**	Em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;	0,00	-
		VI		**5%**	Em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	0,00	-
		Parágrafo único			As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.	0,00	-
IMÓVEIS	**9º**	As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.					-
					Total	**14.600.797,55**	**100,00**
					Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Relatório de Avaliação, Desempenho, Rentabilidade e Risco de 2013, fls. 318.

O quadro em cima demonstra que o gestor respeito os limites percentuais definidos no art. 7º, da Resolução do BACEN/CMN nº 3.922/2010, contudo consoante com o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 405 e 407, o Instituto registrou uma perda de investimentos no exercício no montante de R$ 664.634,26.

2.3.6) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 150/167.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 18/20.

(art.48, caput)		

2.3.7) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 561/2012 - LOA autorizou para o Instituto **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.939.650,87, conforme análise ANA-6ICE-4949/2015, fls. 412/420.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária própria no montante de R$ 54.000,00, consolante com a *supradita* Análise, por conta disso restou inalterada a despesa inicialmente autorizada de R$ 3.939.650,87, conforme visto no Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 66.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 65, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.939.650,87 e arrecadada na ordem de R$ 2.703.599,86.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 66, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.939.650,87e empenhada na ordem de R$ 750.201,92.

2.3.9) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 404;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 405;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls.406; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 407.

Ademais, vistos e analisados, as demonstrações contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

RECEITAS	**PREVISÃO R$**	**EXECUÇÃO R$**
1 - Receita Orçamentária	2.495.128,10	1.739.155,01
2 - Operações Intra-Orçamentárias	1.444.522,77	1.629.079,11
3 - Redução da Receita	0,00	(664.634,26)
4 - Transferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00
5 - Total	**3.939.650,87**	**2.703.599,86**
DESPESAS	**FIXAÇÃO R$**	**EXECUÇÃO R$**
6 - Créditos Orçamentários e Suplementares	3.939.650,87	750.201,92
7 - Créditos Especiais	0,00	0,00
8 - Reserva Previdenciária	0,00	0,00
9 - Soma	**3.939.650,87**	**750.201,92**

10 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário = (4 - 8)	**0,00**	**1.953.397,94**
11 - Total	**3.939.650,87**	**2.703.599,86**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 404.

Quadro 2	
FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade do Exercício Anterior	14.451.071,24
2 - Receita Orçamentária	2.703.599,86
3 - Interferência Financeira	170,00
4 - Receita Extraorçamentária	68.631,20
5 - Soma	**17.223.472,30**
6 - Despesa Orçamentária	750.201,92
7 - Despesas Extraorçamentárias	1.735.740,58
8 - Soma	**2.485.942,50**
9 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte = (5 - 8)	**14.737.529,80**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 405.

Quadro 3	
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas	2.743.070,35
2 - Variações Patrimoniais Passivas	(11.874.320,86)
12 - Resultado Patrimonial do Período = (6 - 11)	**(9.131.250,51)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 407.

Quadro 4	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - (±) Patrimônio Líquido Anterior	2.666.616,03
2 - (±) Resultado Patrimonial do Período	9.131.250,51
3 - Patrimônio Líquido Atual	**11.797.866,54**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 28 e 406, 407.

Os quadros em cima demonstram que os resultados dos balanços gerais atenderam aos comandos dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, não obstante tais resultados não são fidedignos, dados as ocorrências apontadas em baixo:

a) Registro irregular de Provisão para Perdas de Aplicações Financeiras no valor de R$ 1.679.571,01 no Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 405, cujo regis-

tro **não** tem origem financeira e **sim** patrimonial, o que contraria o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, portanto tal evento que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

b) Não registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406, do evento tratado no item supradito, o que transgride o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012; e

c) O registro da Provisão Matemática Previdenciária constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406, no valor de R$ 27.347.274,38, diverge do apresentado no Relatório Atuarial de R$ 32.046.540,54, fls. 209/409, o que viola o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Das Irregularidades

Consoante com o exame dos autos ficou apuradas as irregularidades pautadas em baixo:

a) Infringência do art. 103, da Lei Federal nº 4.320/1964 com incidência na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, dado ao Registro irregular de Provisão para Perdas de Aplicações Financeiras no Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 405, conforme exposto no subitem 2.3.9;

b) Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 com incidência na infração prevista do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, devido ao não registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406, do evento tratado na *supra* alínea “a”; e

c) Violação do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, com incidência de infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, devido ao registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406.

2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nas Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Sete Quedas – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor AIRTON TROMBETTA, igualmente nas reputadas conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCE), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista os prescritos nos artigos 103 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, 42, VIII, 59, III, da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS) e 17, § 3º, da Portaria MPS nº 402/2010;

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, da LCE nº 160/2012 (LO-TECE), devido a irregularidades no fechamento do Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 405 e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 406.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

Memória de Cálculo da Taxa de Administração		
1 - Valor Total das Remunerações dos Servidores do Município do Exercício Anterior	9.064.645,07	
2 - Proventos dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	240.063,40	
3 - Pensões dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	270.879,39	
4 - Total = (1 + 2 + 3)	**9.575.587,86**	
5 - Taxa de Administração = (4 . 2%)	191.511,76	2,00%
6 - Despesa Realizada	148.517,07	1,55

Fonte: Processo TC/6641/2013 - Prestação de Contas de Governo da PM de 2012 – Processo TC/6164/2013 – Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas – MS de 2012.